



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI Nº 4.963, DE 2013

Acrescenta o art. 95-A e seu parágrafo único, à lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Leonardo Gadelha, pretende incluir o art. 95-A no texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que todo equipamento eletrônico utilizado para medição de velocidade deverá ser aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – a cada doze meses.

A proposição prevê também que serão nulas as multas de trânsito decorrentes de infrações detectadas por determinado aparelho, se a aferição do equipamento não for realizada na periodicidade estabelecida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para estabelecer que todo equipamento eletrônico utilizado para medição de velocidade deverá ser aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – a cada doze meses. Também estabelece a nulidade das infrações de trânsito registradas por determinado aparelho quando a aferição não for realizada na periodicidade mencionada.

A proposta apresentada pelo projeto de lei em exame já se encontra inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 396/11 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Essa norma, entretanto, não prevê qualquer efeito para os condutores ou para os órgãos fiscalizadores caso os aparelhos não sejam vistoriados a cada ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

Portanto, a inovação trazida pelo projeto de lei é no sentido de invalidar as multas aplicadas com base em dispositivos eletrônicos não aferidos pelo Inmetro.

Nesse sentido, a proposta apresentada pelo nobre Deputado Leonardo Gadelha quer nos parecer bastante pertinente, uma vez a falta de algum tipo de sanção pode levar os órgãos fiscalizadores a descuidar da necessária aferição dos radares, elevando de forma considerável a possibilidade de registro indevido de infrações por calibragem inadequada do aparelho medidor de velocidade.

Importante ressaltar que essa questão tem sido levada aos tribunais brasileiros, onde várias decisões têm sido proferidas no sentido obrigar o cancelamento das penalidades aplicadas indevidamente pelos órgãos de trânsito, com reparação dos danos aos condutores lesados.

Enfim, trata-se, em nosso entender, de uma proposição justa e viável, que protege o cidadão de uma eventual negligência do órgão de trânsito quando este deixar de atender a norma que obriga a aferição periódica dos radares.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, algumas alterações precisam ser efetuadas em seu texto para adequá-la à boa técnica legislativa e, assim, merecer a nossa aprovação. Por esse motivo estamos propondo um substitutivo ao projeto de lei em exame, que altera os termos, mas preserva a ideia da proposição.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.963, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2013.

Deputado LOURIVAL MENDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.963, DE 2013

Acrescenta o art. 95-A ao texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aferição dos aparelhos radares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 95-A ao texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a aferição dos aparelhos radares, com a periodicidade de doze meses.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 95-A:

“Art. 95-A. Os equipamentos eletrônicos empregados na medição de velocidade dos veículos deverão ser homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor, e serão verificados pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de doze meses.

Parágrafo único. As infrações de trânsito registradas por equipamento que esteja em desacordo com as normas previstas no caput são nulas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2013.

Deputado LOURIVAL MENDES

Relator